



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2598/2006

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
2021/2000 – CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Art. 489 da Lei 2021/2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 489 – A construção e a reconstrução das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a sua extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos terrenos, seguindo as diretrizes do projeto denominado “CALÇADA CIDADÃ”, obedecendo o conceito de acessibilidade universal e baseado na NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º -

§ 2º -

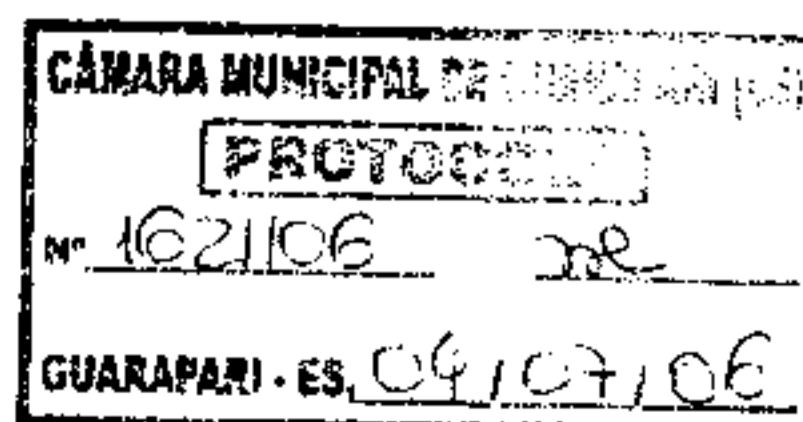
§ 3º -

§ 4º - Para cumprir ao disposto no *caput* deste artigo, as calçadas atenderão aos seguintes requisitos:

I - Declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio fio;

II - Largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicado pela Prefeitura;

III - Proibição de degraus ao longo das calçadas, nelas (calçadas) não poderão ter nenhuma espécie de ressalto ou degraus, exceto no interior dos terrenos particulares que darão acesso à calçada;



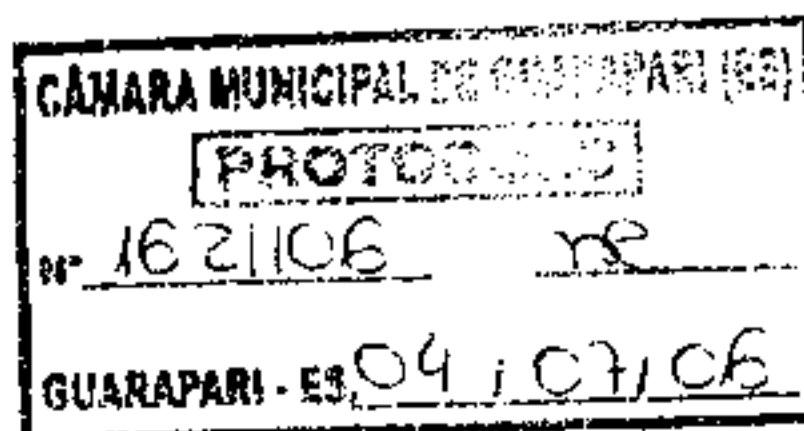


**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

(Cont. da Lei Nº. 2598/2006)

- IV - Proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;
- V - Meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo às Normas Técnicas;
- VI - Meio - fio rebaixado para acesso livre de pessoas portadoras de necessidades especiais (cadeirantes);
- VII- Destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada;
- VIII - Faixa de percurso das calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre de 1,50 m largura, sendo o mínimo admissível 1,20 m., onde a calçada não possuir 1,50 m. de largura;
- IX - O Meio fio, deve ter no máximo 15 cm de altura;
- X - Faixa de Serviço, área reservada junto ao meio fio para instalação de postes, lixeiras e orelhões. Deve ter piso com cor e textura diferente da faixa pastilhada;
- XI - Deve-se manter uma distancia intermediária de 200 e 230 m. a construção de rebaixamento do meio fio destinada aos portadores de necessidades especiais (cadeirantes).
- XII- A superfície das calçadas em toda sua testada deve ser regular, firme, estável, antiderrapante e piso tátil para atender a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais aos logradouros públicos das edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT**.

§ 5º A concessão de licença para a colocação de eventuais obstáculos aéreos, tais como; vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos, e outros) orlas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos do tipo marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, que implique a realização de obra em passeios, áreas de afastamento frontal ou áreas sujeitas a recuo, configurando acréscimo de área do estabelecimento, será precedida obrigatoriamente da aprovação do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que avaliará a conveniência e oportunidade do licenciamento do projeto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

(Cont. da Lei Nº. 2598/2006)

Parágrafo Único - A aprovação de projeto para a colocação do estabelecido no *caput* deste artigo obedecerá a uma altura superior a 2,10 m.

Art. 2º - As alterações advindas por esta lei será objeto de regulamentação por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as advindas da Lei 2326/2003 de 14 de outubro de 2003.

Guarapari – ES, 03 de julho de 2006.


ANTONICO GOTTARDO
Prefeito Municipal

